

REGULAMENTO DO



**JMBI MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO INCENTIVADO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

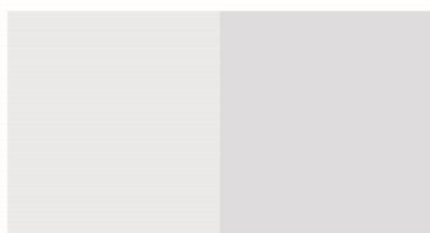
CNPJ/MF nº 64.106.556/0001-40



São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2025

SUMÁRIO

Capítulo 1 – Características do FUNDO.....	3
Capítulo 2 – Prestadores de Serviços e suas responsabilidades.....	3
Capítulo 3 – Encargos do FUNDO.....	10
Capítulo 4 – Assembleia Geral de Cotistas.....	12
Capítulo 5 – Canais de atendimento do ADMINISTRADOR	17
Capítulo 6 – Disposições Gerais	17



PARTE GERAL

1. Características do FUNDO

1.1. **Classificação:** O Fundo é um fundo de investimento financeiro em infraestrutura renda fixa crédito privado de responsabilidade limitada (“FUNDO”) constituído sob a forma de condomínio aberto, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175”), contando com as seguintes características.

1.2. **Prazo de duração:** Indeterminado.

1.3. **Exercício Social:** Os exercícios sociais do FUNDO e de sua(s) classe(s) de cotas terão duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de junho (“Classes de Cotas”), os quais serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia geral de cotistas e/ou assembleia especial de cotistas, conforme aplicável.

1.4. **Classes de Cotas:** O FUNDO terá inicialmente apenas 1 (uma) Classe, sendo preservada a possibilidade de constituição de subclasses, na forma do Artigo 5º, §3º da parte geral da Resolução CVM 175, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução (“Classe Única”). Mediante aprovação pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia geral, poderão ser criadas novas Classes de Cotas, com segregação patrimonial, nos termos da Resolução CVM 175.

2. Prestadores de Serviços e suas responsabilidades

2.1 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles ou perante o FUNDO (sendo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, em conjunto, “Prestadores de Serviços Essenciais”).

2.1.1 A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

2.1.2 Cumpre ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR zelar para que as despesas com a contratação dos demais prestadores de serviços que não constituam encargos do FUNDO não excedam o montante total da taxa de administração e/ou da taxa de gestão, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa (“Outros Prestadores de Serviços” e, em conjunto com Prestadores de Serviços Essenciais, “Prestadores de Serviços”).

2.1.3 Nas Classes de Cotas abertas, o ADMINISTRADOR, conjuntamente com o GESTOR, cada qual na sua esfera de atuação e observado o disposto na regulamentação vigente, devem adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos do FUNDO seja compatível com: (i) os prazos previstos no(s) anexo(s) deste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgates; e (ii) o cumprimento das obrigações das Classes de Cotas.

2.1.4 O controle de liquidez será realizado de acordo com a política de gestão de liquidez do GESTOR, disponível em seu site.

2.1.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o distribuidor por conta e ordem, caso haja, devem disponibilizar os seguintes documentos e/ou informações, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os cotistas do FUNDO ou da Classe Única, conforme aplicável:

- I - Regulamento atualizado;
- II – descrição da tributação aplicável ao FUNDO;
- III – lâmina atualizada, se aplicável; e
- IV – demonstração de desempenho, se aplicável.

2.2 Administração Fiduciária

Banco Daycoval S.A. (“ADMINISTRADOR”)

CNPJ/MF: 62.232.889/0001-90

Ato Declaratório CVM nº 17.552 de 05 de dezembro de 2019

Endereço: Avenida Paulista, n.º 1793, São Paulo – SP, CEP: 01311-200

Site: <https://www.daycoval.com.br>

Inscrição no *Global Intermediary Identification Number* (“GIIN”) sob os caracteres LMHSWA.00000.LE.076

2.2.1 O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação, podendo, para tanto, contratar, em nome e as expensas do FUNDO e/ou da respectiva Classe de Cotas os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento de ativos; **(ii)** escrituração das cotas; **(iii)** auditoria independente; e **(iv)** custódia.

2.2.2 O ADMINISTRADOR pode contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas, que não estejam listados no item 2.2.1 acima, observado que, nesse caso: **(i)** a contratação não ocorre em nome do FUNDO ou da respectiva Classe de Cotas, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o ADMINISTRADOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO ou à respectiva Classe de Cotas.

2.2.3 A contratação pelo ADMINISTRADOR não deve ser entendida pelos cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos Outros Prestadores de Serviços já contratados.

2.2.3.1 Nas contratações realizadas pelo ADMINISTRADOR, ainda que em nome do FUNDO ou da respectiva Classe de Cotas, o ADMINISTRADOR será o único responsável pela análise, seleção, aprovação e contratação dos Outros Prestadores de Serviços que vier a contratar, inclusive, quanto ao processo de *Know Your Partner* ("KYP") e de *Due Diligence* dos Outros Prestadores de Serviços por ele contratados, podendo contratar, às suas expensas, terceiros para realização destas atividades, bem como deverá figurar no contrato com o contratado como interveniente anuente.

2.2.4 Compete ao ADMINISTRADOR, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais de cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da respectiva Classe de Cotas.

II – solicitar, desde que haja aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia de cotistas, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;

V – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas Classes de Cotas;

VI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento;

VII – nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate das Classes de Cotas do FUNDO;

VIII – divulgar ao mercado fatos relevantes, e observando a responsabilidade dos Outros Prestadores de Serviços como previsto na regulamentação vigente;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO e de suas Classes de Cotas, se houver;

X – observar as disposições constantes do Regulamento, seus anexos e apêndices, quando houver;

XI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

XII - manter o Regulamento do FUNDO disponível aos Cotistas, o que inclui os anexos e apêndices pertinentes às Classes de Cotas e subclasses nas quais o cotista ingressar, se houver;

XIII – disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, quando aplicável, por meio eletrônico, os seguintes documentos: **(1)** nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e **(2)** mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior;

XIV – verificar, após a realização das operações pelo GESTOR, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao GESTOR e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XV – verificar, após a realização das operações pelo GESTOR, em periodicidade compatível com a política de investimentos da respectiva Classe de Cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao GESTOR e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

XVI – na hipótese de Classe de Cota constituída sob a forma de condomínio aberto e destinada ao público em geral, elaborar a lâmina de informações básicas e mantê-la atualizada, conforme dispõe a regulamentação vigente, conforme aplicável.

2.2.5 O ADMINISTRADOR ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de cotistas do FUNDO.

2.2.6 Sem prejuízo das responsabilidades dispostas no item 2.2.4 acima, o ADMINISTRADOR do FUNDO é responsável por, conforme aplicável nos termos da regulamentação vigente:

I – calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes de Cotas do FUNDO e subclasses de cotas abertas:

- a) diariamente; ou
- b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista neste Regulamento;

II – disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;

III – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:

- a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

IV – disponibilizar as informações das Classes de Cotas de forma equânime entre todos os cotistas da respectiva Classe de Cotas e, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

2.2.7 O ADMINISTRADOR está dispensado de disponibilizar o extrato de conta para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

2.2.8 Caso existam posições ou operações em curso que, a critério do GESTOR, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da carteira, nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente.

2.2.9 O ADMINISTRADOR deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, os seguintes documentos relativos às Classes de Cotas do FUNDO:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
- c) perfil mensal; e
- d) lâmina de informações básicas, se aplicável.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do FUNDO e, caso existentes, de suas Classes de Cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas das Classes de Cotas, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral de cotistas e/ou assembleia especial de cotistas, conforme aplicável.

2.2.10 Durante o período de distribuição das Classes de Cotas fechada, o ADMINISTRADOR deve remeter, mensalmente, demonstrativo das aplicações da carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.

2.3 Gestão Profissional da Carteira

JIVE HIGH YIELD GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (“GESTOR”)

CNPJ/MF: 07.170.960/0001-49

Ato Declaratório nº: 8.187/2005

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485, 18º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.452-002

Site: <https://www.jiveinvestments.com/>

2.3.1 O GESTOR, observadas as limitações deste Regulamento e na regulamentação vigente, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira da respectiva Classe de Cotas, podendo, para tanto, contratar, em nome do FUNDO e/ou da respectiva Classe de Cotas os seguintes Outros Prestadores de Serviços: **(i)** intermediação de operações para a carteira de ativos; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(v)** formador de mercado de classe fechada; e **(vi)** cogestão da carteira de ativos.

2.3.1.1. O GESTOR exercerá o direito de voto decorrentes dos ativos integrantes do patrimônio do da respectiva Classe de Cotas, na qualidade de representante desta, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias conforme sua política de voto disponível por meio do link <https://www.jiveinvestments.com/>.

2.3.2 O GESTOR poderá contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas, que não estejam listados no item 2.3.1 acima, observado que, nesse caso: **(i)** a contratação não ocorre em nome do FUNDO e/ou da respectiva Classe de Cotas, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia especial de cotistas; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o GESTOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO e/ou à respectiva Classe de Cotas.

2.3.3 A contratação pelo GESTOR não deve ser entendida pelos cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos Outros Prestadores de Serviços já contratados.

2.3.3.1 Nas contratações realizadas pelo GESTOR, ainda que em nome do FUNDO ou das Classes de Cotas, o GESTOR será o único responsável pela análise, seleção, aprovação e contratação dos Outros Prestadores de Serviços que vier a contratar, inclusive, quanto ao processo de KYP e de *Due Diligence* dos Outros Prestadores de Serviços por ele contratados, podendo contratar, às suas expensas, terceiros para realização destas atividades.

2.3.4 Compete ao GESTOR, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo GESTOR:

I – informar o ADMINISTRADOR, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos prestadores de serviços contratados pelo GESTOR, em nome do FUNDO ou da respectiva Classe de Cotas, devendo o GESTOR figurar no contrato com o contratado como interveniente anuente;

II – providenciar a elaboração do material de divulgação das Classes de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III – diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes de Cotas do FUNDO;

IV – manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V – observar as disposições constantes deste Regulamento seus anexos e apêndices, quando houver;

VI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

VII – negociar os ativos da carteira da respectiva Classe de Cotas, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando as Classes de Cotas para essa finalidade;

VIII – nas Classes de Cotas restritas e exclusivas, o GESTOR pode utilizar ativos da respectiva Classe de Cotas na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;

IX - encaminhar ao ADMINISTRADOR, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome das Classes de Cotas ou do FUNDO;

X – enviar ao ADMINISTRADOR ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação das Classes de Cotas que elas devem ser executadas;

XI - observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco de cada Classe de Cotas do FUNDO;

XII – encaminhar ao ADMINISTRADOR suas explicações para o desenquadramento passivo da Classe de Cotas do FUNDO, caso este se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer, para que este notifique a CVM. Sendo certo que após a existência de fluxo sistêmico entre GESTOR e CVM, esta responsabilidade será única e diretamente do GESTOR;

XIII - submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotação das Classes de Cotas do FUNDO;

XIV - exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelas Classes de Cotas do FUNDO, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

XV - fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da respectiva Classe de Cotas distribuída, exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

XVI - informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na respectiva Classe de Cotas distribuída, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em que o GESTOR

deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam; e

XVII – informar imediatamente ao ADMINISTRADOR caso tome conhecimento de algum fato relativo ao FUNDO ou nas suas Classes de Cotas que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como manter os fatos relevantes em seu website.

2.4 Custodiante, Controladoria, Tesouraria e Escrituração de cotas

Banco Daycoval S.A. (“CUSTODIANTE”)

CNPJ/MF: 62.232.889/0001-90

Ato Declaratório CVM nº 17.552 de 05 de dezembro de 2019

Endereço: Avenida Paulista, n.º 1793, São Paulo – SP, CEP: 01311-200

Site: <https://www.daycoval.com.br>

Inscrição no GIIN sob os caracteres LMHSWA.00000.LE.076

2.4.1 Não obstante ao disposto na regulamentação vigente, os serviços de controladoria consistem na execução dos processos que compõem a controladoria dos ativos e passivos, bem como na execução dos procedimentos contábeis, de acordo com as legislações e as normas vigentes.

2.5 Consultor Especializado

JIVE HIGH YIELD GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (“CONSULTOR ESPECIALIZADO”)

CNPJ/MF: 07.170.960/0001-49

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485, 18º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.452-002.

2.5.1 Serão definidos em contrato específico (“Contrato de Consultoria Especializada”), a ser celebrado entre o GESTOR e o CONSULTOR ESPECIALIZADO, os termos e condições dos serviços prestados pelo CONSULTOR ESPECIALIZADO, inclusive suas responsabilidades específicas perante o FUNDO e/ou as Classes de Cotas, conforme aplicável.

2.5.2 Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, o CONSULTOR ESPECIALIZADO fará jus à remuneração prevista no Contrato de Consultoria Especializada, observado que a remuneração devida ao CONSULTOR ESPECIALIZADO será deduzida da Taxa de Gestão.

3. Encargos do FUNDO

3.1. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do FUNDO, individualmente ou de suas Classes de Cotas, se houver, quando comuns entre elas, conforme o caso, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da respectiva Classe de Cotas;

II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

III – despesas com correspondências de interesse do FUNDO e/ou das Classes de Cotas, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do FUNDO e da Classe, dos prestadores de serviços essenciais, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação das Classes de Cotas;

XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV – no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de cotas; e (b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV – *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – taxas de administração e de gestão;

XVII – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;

XVIII – a partir de 1º de novembro de 2024 e conforme aplicável, a taxa máxima de distribuição;

XIX – a partir de 1º de outubro de 2024 e conforme aplicável, montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175;

XX – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XXI – taxa de performance, se aplicável;

XXII – taxa máxima de custódia, se aplicável; e

XXIII - despesas devidas com: a) sistema Galgo; b) RTM e; c) taxas e despesas advindas da ANBIMA.

3.2. Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM 175 e do item VII deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do FUNDO, quando figurarem: **(a)** no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o FUNDO; ou **(b)** isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o FUNDO devesse responder.

3.3. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do FUNDO por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o FUNDO das despesas e valores que tenham sido suportados pelo FUNDO, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item 3.2 acima.

3.4. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item 3.2 acima poderão ser provisionadas na contabilidade do FUNDO, e, a critério do ADMINISTRADOR, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais despesas.

3.5. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do FUNDO, caso existam provisões constituídas nos termos do item 3.4 acima, a liquidação do FUNDO ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do FUNDO que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.

3.6. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item 3.5 acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do FUNDO, na proporção de suas cotas na data da liquidação do FUNDO ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

3.7. Caso os valores transferidos à conta vinculada, ou assegurados ao prestador de serviços essencial essenciais por outro mecanismo de garantia, nos termos do item 3.6 acima, revelem-se insuficientes para a integral cobertura das despesas judiciais ou arbitrais que ensejaram a constituição da provisão, os cotistas do FUNDO obrigam-se, de forma solidária entre si, a complementar os valores necessários ao prestador de serviço essencial em até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação formal sobre o tema.

3.8. **Forma de rateio de despesas comuns entre as Classes de Cotas:** As despesas consideradas comuns entre as Classes de Cotas serão debitadas das respectivas Classes de Cotas de forma *pro rata* à participação de cada Classe de Cotas no patrimônio líquido do FUNDO, ficando o ADMINISTRADOR autorizado a realizar o rateio e debitar diretamente das Classes de Cotas.

3.9. **Forma de rateio de contingências que recaiam sobre o Patrimônio do FUNDO:** As contingências que recaiam sobre o patrimônio líquido do FUNDO serão debitadas das Classes de Cota, de forma *pro rata* à participação de cada Classe de Cotas no patrimônio líquido do FUNDO, ficando o ADMINISTRADOR autorizado a realizar o rateio e debitar diretamente das Classes de Cotas.

4. Assembleia Geral de Cotistas

4.1. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

I – as demonstrações contábeis do FUNDO e de suas Classes de Cotas;

II – a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR e/ou do CONSULTOR ESPECIALIZADO;

III – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou de sua Classe de Cotas;

V – a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;

VI – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e

VII – o pedido de declaração judicial de insolvência das Classe de Cotas, se houver.

4.1.1. Matérias comuns a todas as Classes de Cotas do FUNDO serão deliberadas na assembleia geral de cotistas do FUNDO, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada Classe de Cotas devem ser objeto de deliberação em assembleia especial de cotistas da respectiva Classe de Cotas.

4.2. A assembleia de cotistas que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

4.3. As demonstrações contábeis do FUNDO e de suas Classes de Cotas cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

4.3.1. Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o FUNDO e suas Classes de Cotas terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

4.3.2. As demonstrações contábeis do FUNDO e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

4.3.3. As demonstrações contábeis do FUNDO e de suas Classes de Cotas são compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

4.4. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista do FUNDO e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, do GESTOR e dos distribuidores conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

4.5. A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia de cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

4.6. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

4.7. A assembleia geral de cotistas pode ser realizada:

I – de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II – de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

4.8. Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que: **(i)** referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia de cotistas, e **(ii)** a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia de cotistas.

4.9. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

4.10. Independente das formalidades previstas nesta cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas do FUNDO na assembleia geral de cotistas do FUNDO supre a falta de convocação.

4.11. As deliberações da assembleia de cotistas do FUNDO e de suas Classes de Cotas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, o qual deverá responder ao ADMINISTRADOR por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

4.12. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, conforme aplicável, e o GESTOR, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do FUNDO, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO e/ou de suas Classes de Cotas.

4.13. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

4.14. As deliberações da assembleia geral de cotistas do FUNDO serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos e apêndices, se houver.

4.15. Não podem votar nas assembleias de cotistas: **(i)** os Prestadores de Serviços; **(ii)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços; **(iii)** partes relacionadas aos Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, Classes de Cotas ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.15.1. A vedação acima não se aplica quando: **(i)** os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, nas Classes ou subclasse de Cotas, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) acima; **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do FUNDO, da mesma Classe ou subclasse de Cotas, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia de cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR; ou **(iii)** as Classes de Cotas forem destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

4.16. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia de cotistas, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

5. **Canais de Atendimento do ADMINISTRADOR aos Cotistas**

CANAIS DE ATENDIMENTO DO ADMINISTRADOR

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor do ADMINISTRADOR

Atendimento: 24h por dia, todos os dias

0800 7750500

pci@bancodaycoval.com.br

Ouvidoria

Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para:

De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

0800 7770900

Endereço de correspondência:

Avenida Paulista, 1793, 2º andar, CEP 01311-200, São Paulo/SP

6. Disposições Gerais

6.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

6.2 Todas as controvérsias entre o Fundo, as Classes de Cotas, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e os cotistas (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 (“Arbitragem”), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

6.2.1.A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista neste item 6.2, não impede a imediata instauração da Arbitragem por quaisquer das Partes.

6.2.2.Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

6.2.3.A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

6.2.4.A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 1 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstas no Regulamento de Arbitragem,

sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

6.2.5. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela Parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

6.2.6. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

6.2.7. Observado o disposto neste item 6.2 e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: **(i)** a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; **(ii)** a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; **(iii)** a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”); e **(iv)** demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: **(a)** na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes ou, ainda, **(b)** na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

6.3 Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.

6.4 Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e no(s) Anexo(s) (parte especial), prevalecem as disposições do(s) Anexo(s).

ANEXO I

**AO REGULAMENTO DO JMBI MASTERFUNDO DE INVESTIMENTO INCENTIVADO EM
INFRAESTRUTURA RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA**



**CLASSE I DO JMBI MASTERFUNDO DE INVESTIMENTO INCENTIVADO EM INFRAESTRUTURA
RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA**



São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2025

SUMÁRIO DA CLASSE I

Capítulo 1 – Principais características da Classe I	20
Capítulo 2 – Público-Alvo	20
Capítulo 3 – Objetivo e Política de Investimento	20
Capítulo 4 – Fatores de Risco	28
Capítulo 5 - Condições para Emissão, Aplicação, Resgate e Amortização de cotas	32
Capítulo 6 – Remuneração dos Prestadores de Serviços	34
Capítulo 7 – Distribuição dos Resultados da Classe I	35
Capítulo 8 – Comunicação entre os cotistas e o ADMINISTRADOR	35
Capítulo 9 – Eventos que o ADMINISTRADOR deve verificar se o Patrimônio Líquido da Classe I está negativo	36
Capítulo 10 – Procedimentos Aplicáveis à Liquidação da Classe I	36
Capítulo 11 – Tributação	33

1. **Principais características da Classe I:**

1.1 A Classe I do **JMBI MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO INCENTIVADO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe I”) será regida pelo presente documento (“Anexo I”), parte integrante e complementar ao Regulamento do FUNDO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:

1.2 **Responsabilidade dos Cotistas:** Limitada ao valor subscrito pelo respectivo Cotista.

1.3 **Regime da Classe I:** Aberta.

1.4 **Prazo de duração:** Indeterminado.

1.5 **Tipo da Classe I:** Renda Fixa.

2. **Público-alvo:**

2.1 Nos termos da regulamentação da CVM, esta Classe I é destinada ao público geral e destina-se a fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento geridos pelo GESTOR e/ou sociedades integrantes de seu grupo econômico, doravante designados Cotistas, que estejam de acordo com as características desta Classe I conforme descrito neste Anexo I.

3. **Objetivo e Política de Investimento**

3.1 Esta Classe I tem como objetivo de investimento buscar proporcionar a valorização de suas cotas no longo prazo, preponderantemente, por meio de aplicações de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de seu Valor de Referência em **(i)** debêntures emitidas nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431/2011, incluindo debêntures emitidas **(1)** por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária; **(2)** por sociedade de propósito específico; ou **(3)** pelo controlador de qualquer das sociedades referidas nos itens (1) e (2) acima, em qualquer hipótese, desde que constituído sob a forma de sociedade por ações (“Debêntures Incentivadas”); e **(ii)** outros ativos emitidos de acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.431/2011, para a captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal (em conjunto com as Debêntures Incentivadas, “Ativos de Infraestrutura”).

3.1.1 Para fins deste Regulamento, o “Valor de Referência” será o menor entre **(i)** o patrimônio líquido desta Classe I; e **(ii)** a média do patrimônio líquido desta Classe I nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração, nos termos do artigo 3º, §1º-B da Lei nº 12.431/2011.

3.1.2 Sem prejuízo do disposto neste Anexo, o FUNDO e/ou esta Classe I estão sujeitos aos seguintes fatores de risco: de taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas, índices de preço e crédito, podendo incorrer ainda nos seguintes riscos: variação cambial, derivativos.

3.1.3 O FUNDO está enquadrado na modalidade infraestrutura, nos termos da Lei nº 12.431/2011, observados os prazos descritos nos itens 3.2.2 abaixo e 3.2.3 abaixo.

3.1.4 A aplicação do cotista está sujeita a tributação prevista na Lei nº 12.431/2011 e não tem uma meta tributária vinculada ao prazo médio da carteira desta Classe I.

3.1.5 O objetivo desta Classe I, previsto neste Anexo I, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido por esta Classe I.

3.1.6 A rentabilidade e resultados obtidos por esta Classe I no passado não representam garantia de rentabilidade e resultados no futuro.

3.2 **Política de Investimento:** Esta Classe I deverá aplicar seus recursos conforme tabela abaixo:

Limites por Modalidade de Ativo	(% do Patrimônio da Classe I)		
	Mínimo	Máximo	Limites Máximo por Modalidade (em conjunto)
1) Ativos financeiros de infraestrutura previstos na Lei nº 12.431/2011: a) Debêntures incentivadas emitidas por sociedades de propósito específico, constituídas sob a forma de sociedade por ações e que sejam objeto de oferta pública; b) Cotas de subclasse única ou seniores de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, constituídos sob a forma de condomínio fechado; e c) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, de subclasse única ou sênior.	85% ³	100%	100%
2) Títulos públicos federais.	0%	15% ¹	
3) Operações compromissadas lastreadas nos títulos referidos no item (2).	0%	15% ¹	

5) Operações de empréstimos de ativos financeiros, nas quais o FUNDO figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	15% ¹	
6) Operações de empréstimos de ativos financeiros, nas quais o FUNDO figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.	Vedado		
7) Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.	0%	15% ¹	
8) Ativos financeiros emitidos por companhias abertas, exceto; (a) ações, (b) ativos classificados como Ativos de Infraestrutura.	0%	15% ¹	
9) Cotas de fundos de índice (ETFs) de renda fixa admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.	0%	15% ¹	
10) Cotas de fundos de investimento de renda fixa e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa, destinados a investidores qualificados ou em geral, nos termos da Resolução CVM 30/21 e posteriores alterações.	0%	15% ¹	
11) Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI, exceto aqueles classificados como Ativos de Infraestrutura.	0%	15% ¹	
12) Ativos financeiros emitidos por pessoa física ou jurídica de direito privado que não sejam companhia	0%	15% ¹	

aberta ou instituição financeira (exceto aqueles classificados como Ativos de Infraestrutura).			
13) Ativos financeiros emitidos por pessoa física ou jurídica de direito privado objeto de oferta privada (exceto aqueles classificados como Ativos de Infraestrutura).	0%	15% ¹	
14) Cotas seniores ou de subclasse única de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimentos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC (exceto aqueles classificados como Ativos de Infraestrutura).	0%	15% ¹	
15) Títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União.	0%	15% ¹	
16) Quaisquer outros ativos financeiros, permitidos aos FI Infra Renda Fixa, que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável.	0%	15% ¹	
17) Cotas de Fundos de Investimentos e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, destinados exclusivamente a investidores qualificados ou em geral, exceto conforme previstos neste Anexo.		Vedado	
18) Cotas de Fundos de Índice de renda variável admitidos à negociação em mercado organizado (ETF).		Vedado	
19) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.		Vedado	
20) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado.		Vedado	
21) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III.		Vedado	
			Vedado

22) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível I.	Vedado	
23) Cotas de Fundos de Índice offshore admitidos em mercado organizado (ETF EXTERIOR).	Vedado	
24) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP e Cotas de Fundos de Investimento em Participações de Infraestrutura – FIP-IE.	Vedado	
25) Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais.	Vedado	
26) Ativos financeiros e valores mobiliários não mencionados neste Anexo.	Vedado	
Política de utilização de instrumentos derivativos	% Mín. do Patrimônio da Classe I	% Máx. do Patrimônio da Classe I
1) Pode utilizar derivativos para proteção?		Sim
1.1) Alavancagem e/ou Posicionamento.		20%
1.2) Proteção		100%
2) Limite de margem requerida mais margem potencial.	0%	20%
3) Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o FUNDO, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos.	0%	100%
Limites por Emissor	Mín.	Máx.
1) Emissor de valor mobiliário que atenda ao disposto no Art. 2º da Lei nº 12.431/2011. Para efeito do disposto acima, no caso de debêntures emitidas por SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, o limite será computado considerando-se a SPE	0%	20%

como emissor independente, desde que haja constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que elas não sejam concedidas por sociedades integrantes do seu grupo econômico, exceto no caso de garantias reais incidentes sobre as ações de emissão da SPE de propriedade de tais sociedades.			
2) União Federal.	0%		100%
3) Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto ações	0%		20%
4) Companhia aberta, exceto (i) ações, (ii) ativos classificados como Ativos de Infraestrutura.	0%		10%
5) Pessoas naturais ou jurídicas de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%		5%
6) Fundos de Investimento, exceto de ações, exterior e aqueles classificados como Ativos de Infraestrutura.	0%		10%
7) Cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.			Vedado
Operações com o ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas	Mín.	Máx.	Total
1) Ativos Financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas.	0%	20%	20%
2) Ativos Financeiros de emissão do GESTOR e/ou de empresas ligadas.	0%	10%	
3) Cotas de fundos de Investimento administrados pelo ADMINISTRADOR e empresas ligadas.	0%	10%	100%
4) Cotas de fundos de Investimento geridos pelo GESTOR e empresas ligadas.	0%	100%	

5) Contraparte fundos administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou empresas ligadas.	Permite	
6) Contraparte fundos geridos pelo GESTOR e/ou empresas ligadas.	Permite	
Limites de Investimentos no Exterior	Mín.	Máx.
Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR ou pelo CUSTODIANTE do FUNDO, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.	VEDADO	
Outras Estratégias		
1) Day trade.	Permite	
2) Operações a descoberto.	Vedado	
3) Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado.	Até 15%	
4) Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no FUNDO.	Vedado	
5) Ativos financeiros classificados como crédito privado (exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice, Brazilian Depositary Receipts ou emissores públicos outros que não a União Federal)	Até 100%	

¹Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no 3.2.3 abaixo e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no item 3.2.4 abaixo, o FUNDO poderá investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em tal ativo.

²Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no item 3.2.3 abaixo e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no item 3.2.4 abaixo, o FUNDO poderá investir até o limite máximo de concentração por modalidade de ativo financeiro permitido, em cotas de fundos.

³ Observado o disposto no item 3.1.1 acima.

3.2.1 Observados os limites de concentração previstos neste Anexo I ao Regulamento, a carteira será composta por Ativos de Infraestrutura que atendam o disposto nos artigos 59 e seguintes do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 e 3º da Lei nº 12.431/2011, observado que esta Classe I deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu Valor de Referência em Ativos de Infraestrutura.

3.2.2 Esta Classe I terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência da Classe I alocados em Ativos de Infraestrutura que atendam o disposto na Lei nº 12.431/2011. O valor de referência de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431 será o menor valor entre o patrimônio líquido da Classe I e a média do patrimônio líquido da Classe I nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração, conforme Lei nº 14.801/2024.

3.2.3 Durante os 2 (dois) primeiros anos contados da data da primeira integralização desta Classe I, o percentual mínimo de que trata o Artigo 3º da Lei nº 12.431/2011, qual seja, 85% (oitenta e cinco por cento) nos ativos que trata o Artigo 2º da referida lei, poderá ser mantido em 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido desta Classe I.

3.2.4 Os limites de concentração da carteira do FUNDO previstos neste Regulamento e nas normas legais e regulamentares vigentes serão controlados por meio da consolidação das aplicações do FUNDO com as Classes Investidas e dos demais fundos de investimento investidos pelo FUNDO, ressalvadas as hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

3.2.5 O FUNDO PODERÁ ADQUIRIR ATIVOS OU MODALIDADES OPERACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, QUE EM CONJUNTO EXCEDAM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO. O FUNDO ESTARÁ SUJEITO A SIGNIFICATIVAS PERDAS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE TAIS ATIVOS E/OU MODALIDADES OPERACIONAIS.

3.2.6 O não atendimento pelo FUNDO das condições dispostas no Artigo 3º da Lei nº 12.431/2011 implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber.

3.2.7 O FUNDO poderá deixar de cumprir os limites previstos nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 acima sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos Cotistas e ao FUNDO, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos: **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou **(ii)** em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

3.2.8 Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 acima, em um mesmo ano-calendário, **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou

(ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos Cotistas a partir do Dia Útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do item 11.

3.2.9 Após um desenquadramento nos termos do item 3.2.8 acima, caso os limites previstos nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos por esta Classe I, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) Dia Útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável aos cotistas.

3.2.10 Observado o disposto nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 acima, o FUNDO estará sujeito, (i) com relação aos investimentos em Ativos de Infraestrutura, aos limites de concentração ou diversificação por emissor, modalidade e/ou mecanismo de colocação pública; e (ii) com relação aos investimentos nos demais ativos financeiros previstos neste Anexo I ao Regulamento, aos limites de concentração ou diversificação por emissor e por modalidade.

3.2.11 Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

3.2.12 O GESTOR deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações desta Classe I com as classes investidas, os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco não são excedidos, exceto com relação às aplicações em classe de cotas geridas por terceiros não ligados ao GESTOR desta Classe I, em fundos de índice (ETF) ou em fundos e classes que não sejam categorizados como fundos de investimento financeiros.

3.2.13 Todo ativo financeiro integrante da carteira desta Classe I deve ser identificado por um código ISIN - *Internacional Securities Identification Number*.

3.2.14 Nas operações envolvendo instrumentos derivativos, a Classe I deverá se submeter aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro constantes da regulamentação vigente aplicável à Classe I e neste Anexo I ao Regulamento, considerando que o valor das posições da Classe I em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos em relação aos respectivos ativos subjacentes, quando for o caso.

4. **Fatores de Risco que esta Classe I está sujeita:** Além de outros riscos específicos, esta Classe I estará exposta aos riscos inerentes: (i) aos Ativos de Infraestrutura e ativos financeiros que compõem as carteiras de investimento da classe; e (ii) aos mercados nos quais tais Ativos de Infraestrutura e ativos financeiros são negociados.

4.1 Ainda que o GESTOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para o FUNDO e/ou para as Classes de Cotas e para os Cotistas.

4.2 Esta Classe I poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de 1 (um) único emissor, estando sujeito aos riscos daí decorrentes.

4.3 Dentre os riscos específicos desta Classe I, podem ser destacados:

(i) **Risco de Investimento em Renda Variável:** o mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações;

(ii) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes das transações da Classe I e/ou das classes de cotas investidas não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido desta Classe I poderá ser afetado negativamente;

(iii) **Risco de Mercado:** Os valores dos ativos financeiros e derivativos integrantes da carteira deste Classe I e/ou das classes de cotas investidas são suscetíveis às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados de seus emissores. Nos casos em que houver queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido desta Classe I poderá ser afetado negativamente;

(iv) **Risco de Concentração:** A concentração de investimentos desta Classe I e/ou das classes de cotas investidas em um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da carteira aos riscos aqui mencionados. De acordo com a política de investimento, esta Classe I pode estar, ainda, exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos ou de um mesmo emissor, com os riscos daí decorrentes;

(v) **Risco de Liquidez:** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe I e/ou das classes de cotas investidas, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o GESTOR poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos financeiros no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação e, em casos excepcionais de iliquidez, efetuar resgates de cotas, total ou parcialmente, fora dos prazos estabelecidos neste anexo, inclusive em virtude de atraso no pagamento de resgate de cotas e/ou divulgação de valores de cotas pelos fundos investidos. Ainda, as cotas da Classe I não serão negociadas em bolsa de valores ou sistema de mercado de balcão organizado, não havendo qualquer liquidez para a negociação das cotas no mercado secundário e não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre negócios realizados com as referidas cotas;

(vi) **Risco de Perdas Patrimoniais:** A Classe I e/ou as classes de cotas investidas utilizam estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, inclusive com derivativos;

(vii) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros:** A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe I e/ou das classes de cotas investidas é realizada de

acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe I e/ou das classes de cotas investidas, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da Classe I;

(viii) Risco de Concentração em Créditos Privados: Tendo em vista a possibilidade de investimento em aplicações, diretamente ou por meio das classes de cotas investidas, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, a Classe I está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe I e/ou das classes de cotas investidas, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros da Classe I e/ou das classes de cotas investidas;

(ix) Risco Regulatório: as eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e à Classe I, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe I. Da mesma forma, caso tais normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e à Classe I venham a sofrer qualquer alteração, os investimentos na Classe I poderão acarretar eventual desenquadramento dos Cotistas aos eventuais limites aplicáveis a eles, sem qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR;

(x) Risco Tributário Perseguido: O tratamento tributário diferenciado aplicável aos cotistas depende do atendimento dos requisitos constantes da legislação, como a manutenção da carteira de Ativos de Infraestrutura de acordo com a Lei nº 12.431/2011;

(xi) Risco de Perda do Benefício Tributário por Desenquadramento: O não atendimento pelo FUNDO de qualquer das condições dispostas pela legislação vigente implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de FUNDO de investimento, nos termos do artigo 3º, parágrafo terceiro, da Lei nº 12.431/2011. Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas no artigo 3º, parágrafo sexto, da Lei nº 12.431/2011. Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos de Infraestrutura podem acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pelo GESTOR, de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento desta Classe I. O GESTOR empenhará seus melhores esforços no enquadramento da carteira ao disposto neste Anexo I ao Regulamento, no entanto, existe o risco deste objetivo não ser alcançado, em especial no que se refere ao tratamento tributário beneficiado conforme constante do art. 3º da Lei nº 12.431/2011, situação em que não caberá qualquer responsabilidade do GESTOR e/ou ADMINISTRADOR pela regra tributária aplicável;

(xii) Alterações nas regras tributárias: Alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento na Classe I e o tratamento fiscal diferenciado dos Cotistas. Essas alterações podem incluir (i) modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos, (ii) ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como (iii) mudanças na interpretação e/ou na aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das

autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas e quaisquer outras alterações não podem ser quantificados antecipadamente. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe I e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe I e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive, no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados da Classe I e a rentabilidade dos Cotistas. Recomenda-se, assim, o acompanhamento de discussões legislativas e possíveis impactos sobre a tributação aplicável aos investimentos aqui tratados.

(xiii) Risco da desconsideração da responsabilidade limitada pelo Poder Judiciário: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de Classe(s) de Cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada;

(xiv) Limitação da responsabilização dos Prestadores de Serviços do FUNDO e de sua Classe I: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos Prestadores de Serviços do FUNDO e de sua respectiva classe de cotas. Sendo assim, os Prestadores de Serviços do FUNDO e de a Classe I não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Anexo I e no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os Prestadores de Serviços do FUNDO e suas Classes de Cotas restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Anexo I e do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais Prestadores de Serviços perante o FUNDO;

(xv) Risco relativo à inexistência de Ativos de Infraestrutura: O FUNDO e a Classe I poderão não dispor de ofertas de Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do GESTOR, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento da Classe I, de modo que o FUNDO poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de Infraestrutura. A ausência de Ativos de Infraestrutura elegíveis para aquisição pela Classe I poderá impactar o enquadramento do FUNDO e/ou da Classe I à sua política de investimento, ensejando a necessidade de liquidação do FUNDO, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento; e

(xvi) Autorizações governamentais, licenças, concessões ou contratos aplicáveis aos projetos de infraestrutura: Os projetos de infraestrutura são objeto de regulamentação por órgãos governamentais específicos. Neste sentido, sua operação depende de autorizações, licenças, concessões ou contratos que são geralmente complexos e podem resultar em disputas sobre sua interpretação ou execução. Caso os emissores dos Ativos de Infraestrutura não cumpram com tais regulamentações ou contratos, tais emissores poderão estar sujeitos a multas pecuniárias, perder os direitos para operar referidos projetos de infraestrutura, ou ambos. Adicionalmente, tais autorizações, licenças, concessões ou contratos podem restringir a capacidade do projeto e/ou dos emissores dos Ativos de Infraestrutura de maximizar o fluxo de caixa e lucratividade do respectivo projeto. As concessões e contratos celebrados com autoridades governamentais podem conter cláusulas mais

favoráveis aos órgãos governamentais do que um contrato comercial típico. Por exemplo, uma concessão pode permitir a referido órgão rescindir o contrato em determinadas circunstâncias, sem que seja necessário pagar qualquer tipo de compensação. Ainda, os órgãos governamentais têm considerável discricionariedade na publicação de normas que podem impactar os projetos de infraestrutura financiados pela Classe I e tais órgãos governamentais podem ser influenciados por questões políticas e tomar decisões que afetem adversamente a rentabilidade da carteira do FUNDO.

4.3.1 Os riscos acima mencionados poderão afetar o patrimônio da Classe I, sendo que o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CONSULTOR ESPECIALIZADO não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe I e do FUNDO, depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe I e/ou do FUNDO ou resgate de cotas, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação vigente.

4.4 As aplicações realizadas na Classe I não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CONSULTOR ESPECIALIZADO, de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, e tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

5. Condições para Emissão, Aplicação e Resgate de cotas

5.1 As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da Classe I, conferindo direitos e obrigações aos cotistas.

5.2 As cotas da Classe I não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos na regulamentação em vigor.

5.3 A emissão e o pagamento de resgates de cotas da Classe I observarão as seguintes regras:

5.4 **Cálculo de Cota da Classe I:** resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe I pelo número de cotas da Classe I, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que a Classe I atue.

5.5 **Cálculo de Cota das subclasses:** Caso a Classe I tenha subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse.

5.6 **Atualização do valor da cota:** As cotas da Classe I são atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

5.7 **Cotização para Aplicação:** Conversão em D+0, para os recursos disponibilizados ao ADMINISTRADOR até as 16 horas.

Horário Máximo para solicitação de Resgates: 14:30 horas.

Prazo de Conversão do Resgate: D+0 dias após solicitação, desde que a solicitação se dê até o Horário Máximo estabelecido acima.

Prazo para Pagamento do Resgate: D+1 dia útil após conversão

Carência para resgate: Não.

Valor inicial da Cota: R\$100,00 (cem reais)

Valor de investimento mínimo: R\$1.000,00 (mil reais)

Saldo Mínimo de permanência: R\$1.000,00 (mil reais)

Valor mínimo de aplicações adicionais: R\$500,00 (quinhentos reais)

5.8 A solicitação de aplicação e/ou o pedido de resgate deverão ser efetuados pelo cotista dentro do horário estabelecido pelo ADMINISTRADOR, sob pena de serem considerados como efetuados no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

5.9 O GESTOR poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe I, sendo que tal suspensão poderá se aplicar apenas a novos investidores e cotistas atuais.

5.10 A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

5.11 A aplicação, a amortização e o resgate de cotas da Classe I realizados em moeda corrente nacional, podem ser efetuadas em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, conta investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio de sistemas de transferência de recursos autorizados pelo BACEN. Estas movimentações poderão ser realizadas por meio eletrônico, conforme indicado aos cotistas pelo ADMINISTRADOR.

5.12 Todo e qualquer feriado de âmbito estadual ou municipal na praça em que o ADMINISTRADOR estiver sediado, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinação de órgãos competentes, não será considerado dia útil, para fins de aplicação e resgate de cotas.

5.13 No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe I ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou ambos, de acordo com o disposto no Regulamento, podem declarar o fechamento da respectiva classe de cotas para a realização de resgates.

5.13.1. Cabe ao GESTOR tomar as providências necessárias para que a liquidação física de ativos, quando permitidas pela legislação em vigor, não resulte no fechamento da Classe I para resgates.

5.14 Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.

5.15 Caso a Classe I permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o ADMINISTRADOR deve convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- I – reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- II – cisão do FUNDO ou da Classe I;

III – liquidação da Classe I;

IV – desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da Classe I; e

V – a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos, considerando que o FUNDO possui uma única classe.

5.16 A Classe I deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates. Ademais, o fechamento para resgate deve ser imediatamente comunicado à CVM pelo GESTOR.

5.17 O ADMINISTRADOR deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da Classe I.

6. Remuneração dos Prestadores de Serviços

6.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pela Classe I uma Taxa de Administração equivalente a:

Patrimônio Líquido	Taxa de Administração	Mínimo Mensal
Até R\$ 200.000.000,00	0,06% a.a.	R\$ 3.000,00
Entre R\$200.000.000,01 e R\$500.000.000,00	0,05% a.a.	
Acima de R\$500.000.000,00	0,04% a.a.	

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido da Classe I, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Índice de Correção: IGP-M

Periodicidade de Correção: Anual

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

Taxa Máxima de Administração: 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano

6.2 Pelos serviços de controladoria e custódia, será devida pelo FUNDO ou por esta Classe I a seguinte taxa de custódia:

Taxa Máxima de Custódia: 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de R\$1.000,00 (mil reais). A Taxa Máxima de Custódia não está englobada na Taxa de Administração.

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido da Classe I, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Índice de Correção: IGP-M

Periodicidade de Correção: Anual

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

6.3 Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe I ao GESTOR a seguinte taxa de gestão (“Taxa de Gestão”):

Taxa de Gestão: 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano)

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido da Classe I, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

Taxa Máxima de Gestão: equivalente à Taxa de Gestão.

6.4 Não serão devidas pelos cotistas taxas de ingresso e/ou de saída em razão, respectivamente, de aplicações de recursos na Classe I e quando do resgate de suas cotas.

6.5 Pelos serviços de distribuição das cotas da Classe I, será devida pela Classe I taxa de distribuição, no montante indicado nos respectivos atos da oferta de cada emissão de Cotas desta Classe I.

7. Distribuição dos Resultados da Classe I

7.1 Os resultados auferidos pela Classe I em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição direta de tais resultados aos cotistas da Classe de Cotas.

8. Comunicação entre os cotistas e o ADMINISTRADOR

8.1 As informações ou documentos para os quais este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou a regulamentação em vigor exija a “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos cotistas.

8.2 Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou a regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, observados os procedimentos e sistemas utilizados pelo do ADMINISTRADOR.

8.2.1. O ADMINISTRADOR utiliza sistemas contratados para o envio eletrônico dos comunicados aos cotistas. Na impossibilidade do envio por meio desse sistema, o ADMINISTRADOR envia os comunicados através do e-mail do cotista, cadastrado na base de dados do FUNDO e sua Classe I.

8.2.2. Caso a distribuição das cotas da Classe I seja realizada por conta e ordem, o ADMINISTRADOR se utiliza dos mesmos meios para envio dos comunicados ao distribuidor por conta e ordem, para que este, conforme sua responsabilidade, envie aos cotistas por ele distribuídos.

8.3 Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

8.4 O ADMINISTRADOR deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas cotas.

8.5 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os cotistas.

8.6 O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido ao ADMINISTRADOR, no endereço de sua sede, devendo o FUNDO ou sua Classe I arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

8.7 Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Anexo I e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento, neste Anexo I ou legislação vigente. Ademais, caso haja conflito de disposições constantes neste Anexo I e nos apêndices, caso haja, prevalecem as disposições dos apêndices.

9. Eventos que o ADMINISTRADOR deve verificar se o patrimônio líquido da Classe I está negativo.

9.1 São considerados eventos de verificação do patrimônio líquido desta Classe I ("Eventos de Verificação"), dentre outros dispostos na legislação vigente:

I – caso haja um impacto abrupto na cota da Classe I;

II – caso haja a reavaliação dos ativos considerados ilíquidos pelo ADMINISTRADOR, integrantes da carteira da Classe I;

III – caso a Classe I permaneça desenquadrada, no ativo por prazo superior a 10 (dez) dias; e

IV – qualquer pedido de declaração de insolvência da Classe I.

9.2 Caso o ADMINISTRADOR, em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe I está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

10. Procedimentos Aplicáveis à Liquidação desta Classe I

10.1 Proceder-se-á à liquidação da Classe I na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo ("Evento de Liquidação"):

I - for deliberado em assembleia geral de cotistas a liquidação da Classe I; e

II - por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

10.2 Na hipótese de liquidação da Classe I nos casos acima previstos, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia geral de cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia ou, em até 20 (vinte dias) contados da data do recebimento da ordem de liquidação da Classe I.

11. Tributação

11.1 O disposto a seguir foi elaborado com base nas regras brasileiras vigentes na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável à Classe I e aos titulares de suas cotas, não tendo o propósito de ser uma análise completa e exaustiva de todos os aspectos tributários envolvidos no investimento nas Cotas.

11.2 A Classe I não tem como garantir aos seus Cotistas que a legislação atual permanecerá em vigor pelo tempo de duração do Fundo, e não tem como garantir que não haverá alteração da legislação e regulamentação em vigor, e que esse será o tratamento tributário aplicável aos Cotistas à época do resgate das Cotas.

11.3 Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados a alguns titulares de cotas de fundos incentivados de investimento em infraestrutura, que podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou residência fiscal. Por esse motivo, os Investidores devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados na Classe I.

Tributação do FUNDO

11.4 A legislação tributária vigente, em geral, isenta de tributação ou sujeita à alíquota zero as operações das carteiras de fundos de investimento, da seguinte forma:

- (i) Imposto sobre a Renda (“IR”): rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira são isentos do IR; e
- (ii) Imposto sobre Operações de Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”): as operações realizadas pela carteira estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento). A alíquota pode ser majorada a qualquer tempo, mediante ato do poder executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Tributação dos Cotistas

11.5 Fundos de investimentos: Caso os cotistas sejam fundos de investimento, os rendimentos e os ganhos líquidos ou de capital por eles auferidos serão isentos do IR, nos termos do artigo 16 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Além disso, as operações realizadas pela carteira do cotista qualificado como fundo de investimento estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento).

11.6.1. As operações realizadas por outros cotistas (pessoas físicas e jurídicas em geral), não qualificados eles próprios como fundos de investimento, com as cotas do FUNDO, podem estar sujeitas à incidência do IOF/Títulos à alíquota de até 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de cessão, resgate, liquidação ou repactuação das cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Contudo, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

11.6.2. Eventuais operações de câmbio relativas a ingressos e retornos de valores referentes a aplicações no mercado financeiro e de capitais, inclusive nas cotas do FUNDO, atualmente encontram-se sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) do IOF na modalidade incidente sobre operações de câmbio (“IOF/Câmbio”). Essa alíquota, contudo, pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual máximo de 25%, relativamente a transações ocorridas após o eventual aumento.

11.6.3. Cotistas pessoas físicas e jurídicas em geral: Ainda, desde que o FUNDO cumpra os limites de diversificação e as regras de investimento determinados pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 12.431/2011 e pela CVM, e que os FI-Infra que recebam seus investimentos, não sejam desenquadrados por não cumprirem os seus próprios limites de diversificação e regras de investimento, conforme artigo 3º, caput, da Lei nº 12.431/2011 e regulamentação da CVM, as operações realizadas pelos cotistas ficarão sujeitas ao imposto sobre a renda do seguinte modo:

a. Os rendimentos produzidos pelo FUNDO serão tributados exclusivamente na fonte: **(i)** à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física residente para fiscais no Brasil; **(ii)** à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; e **(iii)** à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto se residente em jurisdição de tributação favorecida, cujo conceito foi recentemente alterado pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, reduzindo a alíquota máxima de tributação 20% para 17%, contudo a Lei nº 12.431/2011 ainda não refletiu essa alteração (“Jurisdição de Tributação Favorecida”).

b. Para fins do item “a” acima, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas.

c. Aos rendimentos mencionados acima, não se aplica a incidência do imposto de renda na fonte prevista no artigo 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

d. Os rendimentos tributados na fonte, conforme descrito acima, poderão ser excluídos na apuração do lucro real. Por outro lado, as perdas apuradas nas operações com cotas do FUNDO, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

11.6 Tributação aplicável ao FUNDO e impactos ao titular de cotas em caso de desenquadramento:

11.7.1. Na hipótese de descumprimento dos limites previstos no presente Regulamento, em um mesmo ano calendário, **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados; ou **(ii)** em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente posterior ao desenquadramento do FUNDO serão tributados da seguinte forma:

a. titular de cotas residente ou domiciliado no exterior em país que não seja Jurisdição de Tributação Favorecida, que realizar as operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional: 15% (quinze por cento);

b. titular de cotas residente ou domiciliado no exterior em país que seja Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de acordo com as seguintes alíquotas: **(i)** 22,5% (vinte e dois e meio por cento) dias para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; **(ii)** 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; **(iii)** 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e **(iv)** 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

c. titular de cotas pessoa física residente no Brasil: IR retido na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) de acordo com as seguintes alíquotas: **(i)** 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; **(ii)** 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; **(iii)** 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e **(iv)** 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias; e

d. titular de cotas pessoa jurídica residente no Brasil: IR retido na fonte conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) de acordo com as seguintes alíquotas: **(i)** 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; **(ii)** 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; **(iii)** 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e **(iv)** 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte do IR para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.